



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 24 de abril de 1989

ACORDÃO Nº 101-78.518

Recurso n.º - 92.650 - IRPJ - EXS: 1984 a 1986

Recorrente - FIANÇA IMÓVEIS LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA - (DF).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - Provado que a contribuinte não escriturou receitas de serviços prestados, procede a tributação sobre os valores assim omitidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FIANÇA IMÓVEIS LTDA.:

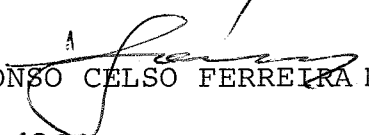
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de abril de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

26 MAI 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166-007.650/87-81

RECURSO Nº: 92.650

ACÓRDÃO Nº: 101-78.518

RECORRENTE: FIANÇA IMÓVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

FIANÇA IMÓVEIS LTDA., contribuinte jurisdicionada à D.R.F. em Brasília-DF, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Em consequência de ação fiscal direta iniciada em 04.08.87 foi lavrado o Auto de Infração de fls. 29, com data de 27.11.87, por haver sido apurada omissão de receitas caracterizada pela não contabilização de receitas de prestação de serviços relativas às notas fiscais de serviços e faturas que compõem os Quadros Demonstrativos de fls. 35/562, nos seguintes valores:

Ex: 1984 - Cr\$ 851.954.536,00

Ex. 1985 - Cr\$ 3.504.477.757,00

Ex. 1986 - Cr\$ 12.366.631.394,00

Notificada do lançamento em 03.12.87 (AR de fo lhas 593) a contribuinte, em 21.12.87, pediu e obteve prorrogação do prazo para impugnar. Em 08.01.88 apresentou a impugnação de fo lhas 596/599.

Preliminarmente, alegou que não foi possível esta belecer vinculação entre os valores tributáveis indicados no Auto de Infração e o valor do crédito tributário nele apurado. Com isso, não pôde precisar exatamente do que deveria defender-se, se apenas daquilo que compunha o valor tributável ou de alguma ou-

tra parcela ou infração não aclaradas nos autos.

Que é princípio básico do direito tributário o respeito à capacidade contributiva do sujeito passivo, de modo que o tributo não pode sequer igualar, menos ainda ultrapassar, o patrimônio do contribuinte.

Que o lançamento é atividade vinculada pela lei. O art. 148 do CTN compele a autoridade lançadora a promover o arbitramento nos casos que especifica, como nos casos em que não mereçam fé as declarações prestadas.

Na sequência, invocou o próprio RIR/80 para sustentar que o caso era de arbitramento dos lucros.

No mérito, sustentou que atuava basicamente junto ao setor público, sendo o governo contumaz em atrasar os pagamentos. Por falha contábil, ao invés de seguir à risca as rotinas legais, preferiu adotar o caminho mais fácil, qual seja a não contabilização das notas fiscais quando da emissão, mas, apenas, quando do recebimento. Por lapsos nos controles, várias notas não foram registradas à época da liquidação.

Assume que tenha havido omissão de receitas, sem dolo ou má-fé, mas não nos valores apontados. Contudo, via-se impossibilitada de fazer um levantamento preciso, por desconhecer exatamente em que foi atuada.

Terminou pedindo: (a) a nulidade da autuação, por preterição do direito de defesa por afigurar-se confisco e por ter adotado forma de tributação contrária aos ditames legais; (b) que fosse informada do exato conteúdo da autuação, com reabertura do prazo para nova defesa.

4. Informação fiscal a fls. 601/604, rebatendo a impugnação.

B

M

5. Decisão de primeiro grau a fls. 605/608 mantendo o lançamento.

6. Ciente em 13.04.88 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 612/615, protocolizado em 12.05.88.

Argumenta na linha de sua defesa inicial.

Contudo, juntou os documentos de fls. 616/662, que diz serem cópias das folhas do livro de Registro de Serviços Prestados onde estão devidamente registradas as notas fiscais cujos valores foram considerados pela fiscalização como omitidas.

Acrescenta:

"Como esses valores estão no livro de Registro de Serviços Prestados e transcritos na contabilidade da empresa em seu livro DIÁRIO, não há o que se falar em omissão de receitas, a não ser, das faturas cujas notas fiscais não emitidas, conforme já alegado em nossa defesa inicial."

7. Esta Câmara, em sessão de 16.08.88, baixou a Resolução nº 101-01.974 (cópia a fls. 665/670), a fim de que:

- "a) a Repartição de origem designe servidor(es) para diligenciar o que couber, por modo a atestar a veracidade ou inveracidade dos documentos e demais alegações trazidos com o recurso, mediante confronto com os assentamentos escriturais da recorrente.
- b) O(s) servidor(es) designado(s) para esse mister deverã(ão) produzir relatório circunstanciado do que for por ele(s) apurado.
- c) Em seguida, retornarão os autos a este Colegiado."

8. Em cumprimento a essa determinação, a repartição designou servidor que, em 08.02.89, intimou a contribuinte a exi-

Acórdão nº 101-78.518

bir, de imediato, os livros e documentos relacionados a fls. 672.

9. Na mesma data a contribuinte requereu prorrogação do prazo até 14.02.89 (fls. 673).

10. Em 14.02.89 o diligenciante lavrou o Termo de fls. 674, com cópia a representante da interessada, dando conta de que os livros e documentos não lhe foram apresentados.

11. Nessa data a contribuinte escreveu a correspondência de fls. 675/676, dirigida ao diligenciante, e aduzindo que os documentos solicitados, além de outros pertinentes, haviam sido entregues à Divisão de Fiscalização em 10.08.87, conforme Termo de Início de Fiscalização, datado de 04.08.87 e Termo de Intimação nº 02, de 11.08.87, "os quais não nos foram devolvidos até a presente" data, estando, portanto, à disposição dessa Fiscalização."

Estranha a solicitação de tais documentos, de vez que nada lhe foi devolvido quando do término da fiscalização. Como o Auto foi-lhe encaminhado pelo Correio, acreditou que os documentos ficaram fazendo parte integrante do processo.

Solicita a devolução dos documentos, tendo em vista os transtornos que sua falta lhe tem causado, no sentido de atender outras fiscalizações, como, por exemplo, na sua filial de Minas Gerais, conforme Termo de Ação Fiscal nº 2976, Série A, de 25 de novembro de 1988, da Prefeitura de Belo Horizonte.

12. Em 16.02.88 a Repartição oficiou à recorrente esclarecendo que não tinha sob sua guarda nenhum dos tais documentos, uma vez que a ação fiscal se desenvolvera no estabelecimento sede, de onde não se retirou a documentação examinada, cuja devolução ocorreu no encerramento dos trabalhos de auditoria. Ao ensejo, solicitou a apresentação dos livros "Registro de Serviços Prestados, nºs 01 e 02, originais das cópias autenticadas, em data posterior. ao encerramento da auditoria mencionada, juntadas ao processo, fls. 617 a 662.



13. Respondeu a contribuinte, também por escrito (fls. 683), em 20.02.89, procurando desmentir as afirmações do Fisco, e pedindo sindicância quanto ao desaparecimento dos livros, ou mesmo a abertura de inquérito administrativo.

14. A autuante produziu a informação de fls. 684/686, e o diligenciante o Relatório de fls. 687, que passo a ler. (Lê-se).

É o relatório.

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

Conforme se depreende do relatório feito, a fiscalização relacionou várias notas-fiscais de serviços e faturas emitidas pela recorrente que não encontrou registradas na sua escrita contábil e fiscal.

No ano-base de 1982 foram 142 notas-fiscais e uma fatura, totalizando Cr\$ 851.954.536.

No ano-base de 1984 foram 121 notas-fiscais e 12 faturas, totalizando Cr\$ 3.504.477.757.

No ano-base de 1985 foram 124 notas-fiscais e 10 faturas, totalizando Cr\$ 12.366.631.394.

Ora, a ação fiscal teve início em 04.08.87, com a lavratura do respectivo Termo (fls. 01) e intimação para apresentação de livros comerciais e fiscais, documentos, talonários etc.

A fiscalização elaborou demonstrativos para cada ano fiscalizado, relacionando notas fiscais e faturas não escritura-

7.

m

dos. Logrou juntar cópias das notas fiscais obtidas em função de
ofícios expedidos às entidades beneficiárias dos serviços presta—
dos pela recorrente.

Não encontrei, nos autos, qualquer indício, se—
quer, de que tenha havido apreensão de livros ou documentos por par—
te da fiscalização.

Quando apresentou sua impugnação, em 08.01.88, a
contribuinte não a fez acompanhar de documentos em respaldo de suas
razões. Nem mencionou que livros ou documentos teriam ficado em po—
der da fiscalização.

Somente no seu recurso voluntário, interposto em
12.05.88, é que a contribuinte veio com novidades documentais.

E disse:

"Agora, neste recurso, junta cópias autenticadas
das folhas do livro de Registro de Serviços Presta—
dos onde estão devidamente REGISTRADAS as NOTAS
FISCAIS cujos valores foram consideradas pela fis—
calização como omitidas. (sic)
Como esses valores estão no livro de Registro de
Serviços Prestados e transcritos na contabilidade
da empresa em seu livro DIÁRIO, não há o que se fa—
lar em omissão de receitas, a não ser, das fatu—
ras cujas notas fiscais não foram emitidas, confor—
me já alegado na nossa defesa inicial."

De fato, a fls. 617/662 vieram cópias autenticadas
de fls. de livro de Registro de Serviços Prestados onde constam es—
crituradas as notas fiscais arroladas pelo Fisco, menos as fls. cor—
respondentes a setembro de 1983 e a outubro de 1986, que já haviam
sido juntadas pela fiscalização às fls. 564 e 566, respectivamente.
Nada trouxe quanto ao Diário.

Foram, então, promovidas as diligências solicita—
das por esta Câmara, através da Resolução nº 101-01.974, de 16.08.84.

Melhor ensejo a contribuinte não poderia ter para provar seu direito.

Contudo, ao invés de provar sua defesa preferiu a tacar o Fisco, acusando-o de haver retido e não devolvido livros e documentos, sem apoio no mais remoto indício de veracidade. Ainda mais: em flagrante contradição com o teor de sua impugnação e do pró prio recurso voluntário.

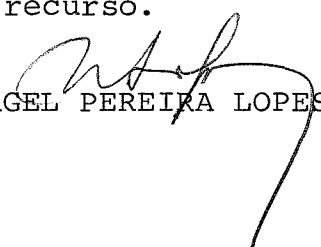
Pilhada, ao que se evidencia, em grotesca contradi ção, nem se deu conta de que para tirar e autenticar as cópias do Registro de Serviços Prestados, que juntou a fls. 617/662, já na fase recursória, era indispensável que tivesse, em seu poder, tal livro.

Pois bem. Mesmo intimada, especificamente, a apre sentar tal livro (fls. 682), respondeu, também especificamente (fo lhas 683), que não dispunha desse livro nem dos demais, por apreendi dos pela fiscalização.

Não obstante haver obtido as cópias autenticadas em livro que escriturara após a ação fiscal, e não tivesse explicado ' como obtiveram essas cópias estando — como afirma — os livros em poder da fiscalização, não teve inibição de pedir sindicância, ou mesmo in quérito administrativo, para encontrar os livros!

Ante afirmações desse jaez, não me parece necessá- rio alongar este voto para analisar outras assertivas igualmente in- fundadas da recorrente.

Por entender caracterizada a omissão de receitas, nego provimento ao recurso.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR 